

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA SÚMULA DE PARECERES Reunião Ordinária dos dias 4, 5 e 6 de dezembro/2012

(Complementar à publicada no DOU em 1º/2/2013, Seção 1, pp. 36-38)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20077531

Parecer: CNE/CP 17/2012

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. - João Pessoa/PB

Assunto: Recurso contra decisão manifesta no Parecer CNE/CES nº 177/2012, que suspendeu o processo de credenciamento do Instituto de Ensino Superior da Paraíba (IESP), além de anulação dos efeitos do pronunciamento, também no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB)

Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para recredenciar o Instituto de Ensino Superior da Paraíba - IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.003652/2008-67

Parecer: CNE/CES 422/2012

Relator: Reynaldo Fernandes

Interessado: Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá (SEBJEC) - Cuiabá/MT
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 77/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SESu nº 77/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 19 de julho de 2010, publicado no DOU de 4 de agosto de 2010, que determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, localizada na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, com sede no mesmo endereço

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000086/2012-16

Parecer: CNE/CES 431/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional do Litoral Santista - Santos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, no Estado de São Paulo Voto do relator: Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação dos títulos de mestre obtidos pelos 3 (três) alunos nominados na petição inserida no Processo 23001.000086/2012- 16, Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira, egressos do curso de mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025981/2007-88

Parecer: CNE/CES 432/2012

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessado: Centro Educacional de Realengo - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria da Educação Superior – Despacho no 6/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC - desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos do Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicada no DOU de 19 de março de 2010, que determinou a desativação do curso de Direito, ministrado pela Universidade Castelo Branco, situada na Av. Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que uma nova avaliação in loco seja realizada com a finalidade de obter dados conclusivos sobre o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências de nº 1/2008, celebrado em 17 de janeiro de 2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, e a Universidade Castelo Branco. De outra parte, mantenho a penalidade da redução do número de vagas para a oferta de 94 (noventa e quatro) vagas anuais, como o disposto pelo MEC no Termo de Saneamento das Deficiências de nº 1/2008

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110702

Parecer: CNE/CES 444/2012

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Sociedade Educacional de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Ltda - SEDESP - Surubim/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Duarte Coelho - FDC, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Duarte Coelho - FDC, a ser instalada na Rodovia PE 90, Km 65, s/nº, Loteamento Maracajá, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806233

Parecer: CNE/CES 448/2012

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessada: Fundação Lusíada - Santos/SP

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Lusíada, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, com sede na Rua Dr. Armando Salles Oliveira, 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903094

Parecer: CNE/CES 451/2012

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - Varginha/MG

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas - UNISMG, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, Bairro Vila Pinto, Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006770

Parecer: CNE/CES 452/2012

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Fundação Liceu Coração de Jesus - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede no Município de Americana, no Estado de São Paulo

Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, (UNISAL), com sede na Avenida de Cillo, nº 3.500 Parque Novo Mundo, no Município de Americana, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902243

Parecer: CNE/CES 453/2012

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC - Silvânia/GO

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais (UNILESTEMG), com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais.

Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, com sede na Avenida Tancredo Neves nº 3500, Bairro Universitário, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, e das unidades fora de sede nos Municípios de Ipatinga e Timóteo, ambas no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102455

Parecer: CNE/CES 454/2012

Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina

Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede, no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004,

quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076503

Parecer: CNE/CES 455/2012

Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessada: Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia - Piracicaba/SP
Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 181/2010, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo

Voto do relator: Considerando os termos da Portaria SESu nº 1.746, de 2009, e a Nota Técnica da SERES inserida no Sistema e-MEC em 8/6/2011, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Lúcia, com sede na Rua Dr. Ulhoa Cintra, nº 351, Centro, no Estado de Moji Mirim, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 6 de março de 2013.

ATAÍDE ALVES

Secretário Executivo

(Publicação no DOU n.º 45, de 07.03.2013, Seção 1, página 10)